



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.003623/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.410 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente HE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PRAZO. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE.

A ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 31 a 33) interposto contra o Acórdão nº 14-35.171, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 27 a 28), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PRAZO. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE.

A ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em relação ao indeferimento do seu pedido de inclusão no Simples Nacional, por ter sido formalizado após o prazo de 10 dias contados do último deferimento de inscrição municipal ou estadual.

O contribuinte aduz haver efetuado a opção pelo Simples Nacional dentro do prazo de 10 dias da inscrição municipal, última a ser deferida; que a opção deferida da liberação do processo de abertura da empresa junto à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, e que "esse processo foi liberado apenas em 05/08/2008, tendo o contribuinte efetuado a opção no dia posterior, em 06/08/2008. Requer a sua inclusão no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, apenas manifestando seu inconformismo e alegando que a prefeitura de Presidente Prudente/SP informou a data de expedição do cadastro municipal errada à Secretaria da Receita Federal, tendo entrado com processo administrativo, em 24/10/2011, visando a correção do suposto equívoco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto a alegação de que a data de expedição do alvará municipal fora informada errada, a contribuinte não tornou a apresentar qualquer elemento comprobatório, tampouco veio a juntar qualquer resultado obtido no procedimento administrativo que diz ter adotado junto à prefeitura de Presidente Prudente/SP. Note-se que já se passaram mais de 06 anos desde então.

Destarte, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de seu dever de comprovar o fato alegado, logo, não há como se dar maior importância a tal alegação no presente *decisum*.

Nestes trilhos, deve-se ressaltar que a Recorrente não trouxe qualquer outro argumento além de se dizer inconformada com o resultado do processo, o que, por instrumentalidade e prezando pela busca da verdade material, adoto como reiteração das razões de primeira instância.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

O contribuinte efetuou pedido de opção pelo Simples Nacional em 06/08/2008, o qual foi indeferido por intempestividade, uma vez que foi efetuado após 10 dias do deferimento da última inscrição concedida.

Em relação ao prazo de opção pelo Simples Nacional, quando efetuada por ME ou EPP em início de atividade no ano- calendário da opção, a Resolução CGSN nº 4/2007, em seu artigo 7º, § 3º, inciso I (na redação vigente à época da opção), assim dispõe:

I - a ME ou a EPP; após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

No presente caso, conforme "Detalhamento da Solicitação de Opção" (fls. 17), o contribuinte obteve o deferimento de sua inscrição municipal em 19/06/2008 (confirmada pelo município) e o deferimento de sua inscrição estadual em 28/05/2008 (confirmada via cadastro sincronizado). Observa-se que eventual discordância do contribuinte em relação às datas informadas pelos entes municipal e

estadual deve ser questionada perante cada um deles, não cabendo a este órgão de julgamento a sua apreciação.

Como o último deferimento de inscrição se deu em 19/06/2008, o contribuinte teve o prazo de 10 dias contados desta data para solicitar a opção pelo Simples Nacional, o que não se verificou, uma vez que ele somente a fez em 06/08/2008.

Assim, como a opção pelo Simples Nacional não foi efetuada dentro do prazo previsto para tanto, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional deve ser mantido.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator